

Regulamento para a Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar

Capítulo I

Disposições Fundamentais

Artigo 1º - Constituição

Artigo 2° - Sede e Âmbito

Artigo 3° - Objectivos e Fins

Artigo 4° - Meios Especiais

Artigo 5° - Modelo de Gestão

Capítulo II

Localização, Extensões e Limites

Artigo 6° - Localização, Extensões e Limites

Capítulo III

Licenciamento e Taxas Diárias

Artigo 7° - Licenciamento e Taxas Diárias

Artigo 8° - Limites Diários

Artigo 9° - Taxas

Capítulo IV

Normas de Pesca

Secção I

Exercício de Pesca

Artigo 10° - Data de Abertura e Fecho

Artigo 11º - Épocas de Defeso

Artigo 12° - Limites Horários

Artigo 13° - Zonas de Abrigo

Secção II

Processos de Pesca e Capturas Diárias

Artigo 14° - Processos de Pesca

Artigo 15° - Dimensões Mínimas das Espécies

Artigo 16° - Número máximo de exemplares

Artigo 17° - Condicionalismos

Capítulo V

Concursos

Artigo 18° - Concursos

Capítulo VI

Fiscalização e Penalidades

Artigo 19° - Fiscalização

Artigo 20° - Penalidades

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 21° - Admissão

Artigo 22° - Direitos dos Utentes

Artigo 23° - Deveres dos Utentes

Artigo 24° - Receitas

Artigo 25° - Disposições Gerais

Capítulo I Disposições Fundamentais

Artigo 1º Constituição

A Concessão de Pesca Desportiva da Albufeira de Santa Maria de Aguiar, abreviadamente designada por CPDASMA, rege-se pelo presente regulamento interno e, nos casos omissos, pela Lei Geral aplicável.

Artigo 2º Sede e âmbito

A CPDASMA tem por concessionária a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, sita no Largo Dr. Vilhena N.º 1, 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 3º Objectivos e Fins

- 1. A CPDASMA tem por objectivo principal a divulgação e o desenvolvimento da pesca desportiva com isco artificial forma equilibrada e salutar do indivíduo participar na correcta utilização e conservação dos recursos naturais tendo igualmente em vista a defesa do ambiente e a protecção da Natureza.
- 2. A CPDASMA procurará incentivar e desenvolver, a partir dos seus utentes, a criação de um espírito de convivência com o meio rural e apoiará todas as medidas que contribuam para o fomento e conservação da fauna piscícola da qualidade do meio ambiente.

Artigo 4º

Meios Especiais

Para a boa execução dos fins em vista a Concessionária desenvolverá um programa de formação de pescadores desportivos, através da realização de acções de divulgação teórica e prática das diversas técnicas de pesca desportiva, bem como promoverá e manterá relações estreitas com as entidades oficiais que tutelam a matéria, com os municípios e demais organismos oficiais ou privados com associações congéneres, no sentido de contribuir com iniciativas conducentes à melhoria da gestão das águas interiores.

Artigo 5°

Modelo de Gestão

- 1. A CPDASMA será gerida por uma comissão constituída por 3 elementos que terá um período de vigência de 2 anos, renovável por igual período de tempo.
- 2. Os elementos constituintes da referida comissão serão nomeados pela Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.
- 3. Esta comissão encarregar-se-á de elaborar o respectivo regulamento interno, o qual estará de acordo com o presente Regulamento e a legislação em vigor.

Capítulo II Localização, Extensões e Limites

Artigo 6º

Localização, Extensões e Limites

1. A presente concessão de pesca localiza-se na albufeira de Santa Maria de Aguiar, abrangendo o braço da Ribeira de Aguiar até à confluência com o Ribeiro de Vale Quadrinheiros e o braço do Rio Chico até à confluência com uma linha de água proveniente do local das Forcadas, à excepção da zona adjacente à barragem incluindo 50 metros junto aos respectivos órgãos de segurança.

2. A área da concessão de pesca é de 110 há, e é abrangida pelas Freguesia de Almofala, Castelo Rodrigo, no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

Capítulo III Licenciamento e Taxas Diárias

Artigo 7º Tipos de Licença

- 1. Para que os pescadores possam usufruir do respectivo direito de pesca, são exigidos dois tipo de licença:
- a) Licença de Pesca Desportiva, válida para o Concelho de Figueira de castelo Rodrigo;
- b) Licença Especial Diária, modelo da Direcção Geral de Florestas, emitida pela Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo.
- 2. A Licença Especial Diária pode ser adquirida pessoalmente ou por terceiros, mediante apresentação do Bilhete de Identidade e respectiva Licença de Pesca Desportiva, na Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo ou, em outros locais a divulgar anualmente em edital.
- 3. A cada pescador só será atribuída uma Licença Especial Diária de cada vez e para um só dia.
- 4. Só poderá ser atribuída nova Licença Especial Diária, ao mesmo pescador, expirado o prazo de uma outra atribuída anteriormente.

Artigo 8° Limites Diários

O número limite de Licenças Especiais Diárias para cada dia será de 70, distribuídas do seguinte modo:

- a) Pescadores naturais e residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo 40;
 - *b)* Restantes Pescadores Nacionais 20;
 - c) Pescadores Estrangeiros 10.

Artigo 9º

Taxas

- 1. Os preços das várias categorias de Licença Especial Diária são os seguintes:
- *a) Pescadores residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo − € 0,50;*
- *b) Pescadores naturais no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo − € 1;*
- c) Restantes Pescadores Nacionais \in 2;
- *d)* Pescadores Estrangeiros \in 4.
- 2. Os Pescadores com idade igual ou inferior a 14 anos, acompanhados por um tutelar e os reformados residentes no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo com mais de 60 anos estão isentos do pagamento da Licença Especial Diária.

Capítulo IV Normas de Pesca

Secção I Exercício de Pesca

Artigo 10° Data de Abertura e Fecho

A data de abertura para o exercício de pesca será no dia 16 de Maio de cada ano e prolongar-se-á até ao dia 31 de Outubro.

Artigo 11º Épocas de Defeso

Serão consideradas as seguintes épocas de defeso:

- a) Para a Boga, a Carpa, o Escalo e o Pimpão de 15 de Março a 15 de Maio, inclusive;
 - b) Para a Truta de 31 de Julho ao último dia de Fevereiro do ano seguinte;
 - c) Restantes espécies piscícolas o previsto na Legislação em vigor.

Artigo 12° Limites Horários

O exercício de pesca deverá ser realizado entre o nascer e o pôr-do-sol, sendo proibida a pesca nocturna.

Artigo 13º Zonas de Abrigo

Nas zonas de abrigo, devidamente identificadas por sinalização específica, fica proibido o exercício de pesca de qualquer espécie e por qualquer meio.

Secção II Processos de Pesca e Capturas Diárias

Artigo 14º Processos de Pesca

- 1. É permitida a pesca feita a partir da margem ou vadeando.
- 2. Fica proibido o uso de embarcações para o exercício da pesca.



- 3. Não é permitido ao pescador utilizar simultaneamente mais do que uma cana, no caso dos Salmonídeos e Centrarquídeos, ou duas no caso dos Ciprinídeos.
 - 4. São permitidos os iscos naturais ou artificiais, com as seguintes excepções:
- a) No caso dos Salmonídeos e Centrarquídeos apenas são permitidos iscos artificiais;
- b) Fica expressamente proibido, para a pesca de qualquer espécie, o uso de peixe, vivo ou morto.

Artigo 15°

Dimensões Mínimas das Espécies

As medidas mínimas legais para captura e conservação de exemplares serão as seguintes:

- *a) Truta* 20*cm*;
- *b) Carpa* 20*cm*;
- c) Boga, Escalo e Pimpão 15cm;
- d) Restantes espécies piscícolas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 16°

Número máximo de exemplares

- 1. O número máximo diário de capturas por pescador, no caso dos Salmonídeos e Centrarquídeos, será definido, anualmente, no respectivo edital.
 - 2. Para as restantes espécies não existe limite de capturas.

Artigo 17º

Condicionalismos

Todas as medidas relativas ao exercício de pesca poderão ser alteradas, consoante se verifique a sua necessidade, através de Edital que depois de aprovado

rigo

pela DGF, será afixado anualmente até 30 dias antes da abertura da pesca, no local de venda das Licenças Especiais Diárias e no acesso principal à concessão de pesca e outros locais achados convenientes.

Capítulo V

Concursos

Artigo 18°

Concursos

- 1. A realização de concursos de pesca desportiva fica sujeita à autorização da CPDASMA, sem a qual não poderão ser realizados, devendo os interessados realizar o pedido com a antecedência mínima de 90 dias.
- 2. A CPDASMA poderá autorizar a realização de concursos sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada, sendo periodicamente enviados à Direcção Geral de Florestas os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.
- 3. No licenciamento de concursos, a que se refere este artigo, dar-se-ão prioridade aos clubes e associações desportivas do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

Capítulo VI

Fiscalização e Penalidades

Artigo 19º

Fiscalização

- 1. Todo o pescador deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos e proceder à sua apresentação sempre que para isso for solicitado pelas autoridades competentes:
 - a) Licença de Pesca Desportiva válida para o Concelho;
 - b) Licença Especial Diária;
 - c) Bilhete de Identidade ou documento que o substitua.
- 2. No sentido de se obter um melhor controlo e gestão das espécies piscícolas que conduza a uma política de repovoamento eficaz, todo o pescador deverá comunicar às respectivas autoridades fiscalizadoras, no final de cada dia de pesca, o número de exemplares capturados por espécie.

Artigo 20°

Penalidades

- 1. Todas as infracções à Lei da Pesca e violação das disposições regulamentares internas estão sujeitas ao estipulado no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 44623 de 10 de Outubro de 1962.
- 2. Os utentes estão sujeitos às mesmas sanções se de algumas forma lesarem os interesses e o bom nome da Concessão.
- 3. Independentemente das sanções aplicadas aos utentes, estes são civilmente responsáveis pelos danos que, em consequência das infracções cometidas, resultem para a Concessão.

Qualquer condenação dos utentes nos Tribunais Comuns por infracção à lei da Pesca será apreciada disciplinarmente de acordo com as disposições regulamentares da Concessão.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 21º

Admissão

- 1. A CPDASMA encontra-se aberta a todas as pessoas que se proponham comungar dos seus objectivos, sendo a admissão de pescadores condicionada à lotação máxima diária estabelecida.
- 2. O presente regulamento estará afixado no local de aquisição das Licenças Especiais Diárias e no acesso ou acessos principais à concessão de pesca.

Artigo 22º

Direitos dos Utentes

Todos os utentes têm direito a:

- a) Usufruir dos recursos naturais à sua disposição;
- b) Reclamar perante a CPDASMA contra infracções das disposições legais, ou regulamentares, cometidas quer pelo corpo directivo, quer por algum ou alguns utentes e/ou funcionários;
- c) Reclamar perante a CPDASMA contra qualquer acto irregular cometido por funcionário ou utente.

Artigo 23°

Deveres dos Utentes

Todos os utentes têm o dever de:

- a) Prestigiar a CPDASMA, dando-lhe todo o apoio necessário e respeitar a Lei e o Regulamento Interno;
- b) Zelar pelos interesses da Concessão, utilizando com prudência os bens postos à disposição, evitando-lhe prejuízos e aos outros utentes;

- c) Fiscalizar rigorosamente a obediência à Lei e ao Regulamento Interno, participando à CPDASMA eventuais infracções de que tiveram conhecimento, que afectem principalmente a responsabilidade colectiva da CPDASMA ou ponham em risco os princípios sociais;
- d) Promover a correcta utilização e conservação dos recursos naturais e, em especial, os recursos piscícolas.

Artigo 24°

Receitas

São receitas da Concessão:

- a) 75% do valor correspondente às Licenças Especiais Diárias pagas pelos utentes:
 - b) Donativos ou subsídios não reembolsáveis;
 - c) Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contra o Regulamento Interno.

Artigo 25°

Disposições Gerais

- 1. A Concessão não perfilha nem apoia qualquer ideologia política ou religiosa, sendo, por isso, proibidas quaisquer manifestações ou actividades que revistam essa natureza.
 - 2. No omisso regerá a Lei Geral aplicável.

Figueira de Castelo Rodrigo, 22 de Agosto de 2003,

O Presidente da Câmara,

(Armando Pinto Lopes)